PROCESSO TC N.	**:**	002422/2015
ORIGEM	**:**	Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO	**:**	0076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO	**:**	Rivanda Farias de Oliveira
ADVOGADO	**:**	Danniel Alves Costas – OAB/SE 4416
COJUR	**:**	Leonardo Alves Moura – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica - Parecer S/N
PROCURADOR	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 439/2017
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3318
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração em Decisão Interlocutória concessiva de Medida Cautelar. Em sede de Embargos de Declaração, deve-se demonstrar a obscuridade, contradição, omissão ou o erro material no julgado. Inteligência do art. 1.022 do CPC/2015. Aplicação subsidiária no TCE/SE: art. 196, Parágrafo único, do RITCE. Embargos Declaratórios não é o meio adequado para se rediscutir aquilo que já foi decidido. Decisão: Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **5 de abril de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pelo **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Srª Rivanda Farias de Oliveira, Ex-Prefeita do Município de São Cristóvão, em face da **Decisão Interlocutória – MC/TC 19163 – Plenário**, concedida nos autos do processo TC n. 0002151/2015, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 03 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração opostos pela Srª Rivanda Farias de Oliveira, Ex-Prefeita do Município de São Cristóvão, em face da **Decisão Interlocutória – MC/TC 19163 – Plenário**, expedida nos autos do processo TC n. 0002151/2015.

Em suas razões, aduz a recorrente que "o TCE, em momento algum, solicitou comprovante de prestação de determinados serviços em detrimento dos pagamentos realizados", reclamando a não oportunidade para a presentar uma defesa, mas de ter o TCE determinado envio de documentos, sob pena de multa por descumprimento.

Continua suas colocações historiando os atos processuais ocorridos nos autos até a chegada do opinativo do *Parquet* de Contas para expedição de Medida Cautelar, retrucando, mais uma vez, a não oportunidade de contraditório de ampla defesa, achando-se prejudicado por suposta violação praticada pelo Tribunal de Contas, insurgindo-se contra a Medida porque esta, ao seu entendimento, seria prejudicial à continuidade da prestação de serviços contínuos e de natureza essencial à população.

Afirma que os valores pagos à empresa *Loc Construções e Empreendimentos Ltda*. estão em consonância com os serviços que são prestados mensalmente; que compensando os valores mensais e expurgando as parcelas impugnadas haverá a diminuição da coleta de lixo; e que a empresa contratada possui ilibada reputação moral e comercial.

Contra argumentos no fato de que os embargos são plausíveis para reconhecer a nulidade da decisão prolatada à revelia do Município de São Cristóvão, devendo a Medida Cautelar ser suspensa.

Mais à frente, ataca os fundamentos para a concessão da Medida Cautelar, dizendo esta ser **teratológica**, trazendo o art. 131 do Regimento Interno do TCE/SE,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

alegando não haver a urgência necessária porque o TCE deveria ter expedido, no máximo, após a última diligência, retomando a tese de – *ipsis litteris* – **"(...) cerceamento de defesa pela não notificação formal do gestor acerca dos atos administrativos praticados entre 28/07/2015 a 05/11/2015, denotando uma DECISÃO TERATOLÓGICA PELOS SEUS EFEITOS e ilegal pela sua tramitação.**"

Noutro ponto, aborda a necessidade de suspensão da Cautelar por risco de dano irreparável ou se difícil reparação, dizendo que a ***irreversibilidade da medida*** está prevista na legislação infraconstitucional, corroborados pelo RITCE; o ***fumus boni iuris*** se infere da documentação acostada, em especial dos acórdãos impugnados; e o ***periculum in mora* inverso** está no fato de que a Medida Cautelar afetará o interesse público e prejudicará a Coleta de Lixo no Município de São Cristóvão.

Requer, pois, a imediata suspensão da Medida, assegurando ao Município pagar as notas fiscais sem quaisquer descontos, de acordo com os serviços que são habitualmente computados pela equipe técnica; e, no mérito, roga pelo provimento dos Embargos para que seja conhecida a nulidade dos processos registrados no TCE (protocolo TC n. 2015/019090 e Proc. TC n. 002151/2015), com reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a expedição de medida cautelar contra o Município, sanando todas as omissões e contradições apontadas.

À fl. 26 dos autos avista-se Despacho do Conselheiro Presidente de então admitindo o recurso em tela. Contudo, registro que esta Relatoria, à fl. 34, determinou a emissão de parecer de admissibilidade e mérito, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, que solicitou opinativo técnico para detalhamento, por gestor, de valores das irregularidades apontadas em Informação n. 36/2015, sendo tudo realizado às fls. 36/39 (Informação n. 36/2016) e fls. 40/41 (Informação Técnica n. 48/2016).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Foram juntados aos autos **(a)** Relatório de Auditoria Operacional n. 05/2014[1] e atos processuais decorrentes (fls. 48/188); **(b)** petição da interessada noticiando o ajuizamento de **Ação Anulatória com Pedido Liminar**, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE (proc. 201583001251); **(c)** Ofícios n. 2061/2016 e n. 2291/2016, do Gabinete da Presidência do TCE/SE, remetendo cópias do processo TC n. 002151/2015, em cumprimento ao Ofício n. 0476/2016, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE (fls. 200/208); e **(d)** cópia do protocolo TC n. 2014/165089 em que o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes propõe a Auditoria (protocolo TC n. 2016/110222 – fls. 212/311).

Ato contínuo, a **COJUR** foi instada a se manifestar nos autos, lançando o Parecer Jurídico S/N (fls. 313/328), suscitando, **em preliminar**, a nulidade processual por ter havido na instrução recursal porquanto o Parecer de Admissibilidade n. 272/2015 (fls. 21/22) teria sido subscrito pela Assessora Jurídica da Presidência, que é cargo em comissão, cujas atribuições são limitadas às de chefia, direção e assessoramento.

Ultrapassada essa questão, o Parecerista aduz que o caso é de se inadmitir o recurso em razão de ausência de interesse recursal, podendo ser realizada naquele momento processual porque não sofre preclusão em razão da sua natureza de matéria de ordem pública, sendo passível, ainda, de reconhecimento *ex officio*, a exemplo da jurisprudência transcrita na sua peça opinativa.

É que, para a COJUR, ultrapassam-se a legitimidade e a tempestividade para se abranger o interesse recursal, adentrando-se à análise da adequação, da necessidade e da utilidade, restando ao recorrente demonstrar a indispensabilidade de um novo provimento, como único meio apto a lhe conferir o bem da vida almejado,

[1] Análise preliminar nos contratos e despesas celebrados com a Estre Ambiental S.A., relativos à disposição final de resíduos sólidos em municípios sergipanos – Atendimento à deliberação, em 11.09.2014, do Pleno do TCE/SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

devendo-se-lhe a negativa acaso seja notada a ausência de qualquer deles, como espelhado na decisão do TRF da 5ª Região, cuja ementa lá transcreveu.

Então, vislumbrando a regra imposta no art. 200, *caput*, do RITCE/SE, os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão recorrida está eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem. Aí é que o insigne Parecerista já lança mão do art. 202 do RITCE/SE para demonstrar que, sendo a decisão combatida de natureza interlocutória, como o é no caso concreto a Medida Cautelar, pretendendo o recorrente anular ou reformá-la, deve este se valer do Agravo de Instrumento.

Isso não pressupõe que não possam as decisões interlocutórias serem opostas pelos aclaratórios, mas nunca para anular ou reformar, mas para integrar e aclarar, o que não é o objetivo do recorrente, que disfarça o intuito de anular a decisão, tanto que articula supostos vícios que pretensamente levariam à anulação do julgado e não ao seu aperfeiçoamento.

Adiantando o passo para o exame da possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, rechaça esta por completo porque é medida excepcional não admitido quando se tratar de erro grosseiro, trazendo julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

Finaliza o Analista de Controle Externo II – Área Jurídica opinando pela nulidade do Parecer de Admissibilidade n. 272/20145 (fls. 21/22), pelos motivos já expostos, e, no mais, a inadmissão dos Aclaratórios opostos, tendo em vista a inadequação à espécie.

Com autos, o douto **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 439/2017** (fls. 331/334-v), sustentando a mesma preliminar da COJUR, que a Assessora Jurídica da Presidência, ocupante de cargo comissionado, não poderia elaborar o Parecer de Admissibilidade por não ter a competência, sendo isso uma função típica de Estado, já havendo Ação Civil Pública proposta pelo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Ministério Público Estadual em face do TCE/SE, com o intuito de, enfim, suspender a eficácia da Lei Complementar n. 256/2015 – por vício de inconstitucionalidade – e que os servidores comissionados se abstivessem de praticar quaisquer atividades de competência exclusiva do Estado, inclusive as funções de controle externo, havendo o juízo processante deferido Tutela Antecipada nesse sentido, conforme transcreve em sua peça.

Em continuidade, diz o douto Procurador que os Aclaratórios são incabíveis na espécie porque o embargante pretende a suspensão da Cautelar, buscando o provimento dos Embargos manejados para anular dita Medida.

Nesse ponto, dissente da COJUR o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, pois vislumbra a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, como corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277, CPC/73) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283, CPC/73), com foco na celeridade processual e segurança jurídica, assentando, ainda, que o Novo Código de Processo Civil alberga a possibilidade da aplicação da fungibilidade recursal em casos tais (art. 1024, do NCPC).

Adentrando ao tema cerceamento de defesa, afirma o *Parquet* de Contas que a decisão objurgada foi publicada na Sessão Plenária de 19.11.2015, tendo o recorrente apresentado recurso em 23.11.2015, antes mesmo da devolução do AR, referente ao Ofício n. 4822/2015/DITEC, não havendo que se falar, ainda, no alegado cerceamento quando o art. 132 do RITCE possibilita a expedição de medidas cautelares sem a oitiva do gestor responsável.

No que toca à alegação de ausência dos requisitos para a expedição da Medida Cautelar, diz o Procurador de Contas que, com o NCPC, deve ser verificada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e que a Coordenadoria de Engenharia, à época da análise realizada, concluiu Parecer Técnico n. 61/2015 (fls. 1194/1212) pela existência de irregularidades (sobrepreço e superfaturamento), vindo o Diretor de Controle Externo de Obras e Serviços a opinar

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

pela expedição da Medica Cautelar, o que foi endossado pelo presentante do Ministério Público Especial, face a verificação da continuidade dos pagamentos, presentes que estavam os requisitos para tanto: o *fumus boni iuris*, em diversas irregularidades apontadas, e o *periculum in mora*, ao se verificar a possibilidade de dano ao erário e de agravamento da situação, salientando que, em completo, a decisão poderia ser revista a qualquer tempo.

Assim, para o Procurador oficiante, as alegações feitas trazidas no bojo recursal são irrelevantes para o deslinde da matéria de mérito e não apontam omissão, contradição ou obscuridade.

Em conclusão, o presentante Ministerial opina, em preliminar, pela nulidade da instrução processual. Caso não acolhida, opina pelo não conhecimento dos embargos de declaração, e, no mérito, pelo improvimento dos embargos opostos, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 336/337).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que há algumas questões preliminares que devem ser analisadas precipuamente, sendo a primeira delas a da pretensa **NULIDADE DA INSTRUÇÃO**.

Insurgem-se a COJUR e o *Parquet* de Contas contra a admissibilidade recursal porque o Senhor Presidente deste Sodalício, encaminhou a petição de Embargos para que a Assessora Jurídica da Presidência examinasse o preenchimento dos requisitos, tendo esta elaborado o Parecer de Admissibilidade n. 272/2015 (fls. 21/22).

Ocorre que, em sede de Embargos de Declaração e Agravo, a admissibilidade recursal é realizada pelo relator do processo, como faz regra o art. 195 do RITCE, que, no caso de indeferimento preliminar, deverá submeter essa decisão à Câmara ou ao Pleno, como ínsito no art. 196, parágrafo único, do RITCE.

Não é por outra razão que esta relatoria despachou à fl. 34 determinando a emissão de parecer de admissibilidade e mérito pela COJUR, vindo os autos a ganhar o Parecer Jurídico S/N. (fls. 313/329), com a necessária abrangência da matéria, em cumprimento à precitada determinação, estando os autos aptos a ganhar o Parecer Ministerial, posto que esta Relatoria induvidosamente reconheceu o preenchimento dos requisitos processuais para o prosseguimento da tramitação.

Cabe frisar que, somente no caso de indeferimento preliminar da petição dos Embargos de Declaração pelo Relator – competente para tanto (art. 195 do RITCE) –, é que deveria a matéria, *in casu*, ser levada ao conhecimento do Pleno para deliberação, como descrito no art. 196, Parágrafo único, do RITCE, conforme se lê das transcrições abaixo, *ipsis litteris*:

> Art. 195. A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, devidamente instruída e fundamentada, exceto **a petição de** agravo contra

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

> decisão interlocutória e **embargos de declaração**, que **serão dirigidas ao relator do processo**. (grifamos)
>
> * * *
>
> Art. 196. (*omissis*)
> Parágrafo único. A **petição somente será preliminarmente indeferida pelo relator, ad referendum da Câmara ou do Pleno, conforme a competência**, se não atender aos requisitos essenciais do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Regimento. (grifamos)

Assim, estando os Embargos de Declaração reconhecidos pelo Relator como admissíveis, porque preenchidos os requisitos processuais, determinei nos autos que fossem remetidos ao Ministério Público Especial, a fim de emitir o seu parecer (Despacho de fl. 330).

Portanto, não há que se falar em nulidade de instrução processual, eis que o parecer acostado às fls. 21/22 não produziu qualquer efeito, porque a admissibilidade a ser considerada não é a do então Presidente deste Sodalício, mas a do Relator (arts. 195 e 196, Parágrafo único do RITCE), e, para fortalecer esse entendimento, o parecer considerado como válido e apto é o Parecer S/N. de fls. 313/328, devidamente lavrada por Leonardo Alves Moura, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, lotado na COJUR, conforme estatui o artigo 17, I da LC 204/2011 c/c artigo 3º, I da Resolução TC 241/2007.

Rejeitada essa primeira preliminar, a outra a ser tratada diz respeito ao **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PELO EMBARGANTE**.

Inicialmente, em um exame prelibatório dos autos, entendeu esta Relatoria que os requisitos iniciais para o conhecimento dos Aclaratórios estariam preenchidos (tempestividade, adequação e cabimento), até porque a análise dessa questão preliminar – especificamente – se entremeia com o mérito, o que requer cautela.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Está evidente que as questões trazidas pelo recorrente, em tese, mereciam ser levadas em consideração na análise global da questão entre preliminar e mérito, não podendo ser descartada no primeiro plano, *ab initio*, sob pena de causar uma lesão maior a quem recorre.

Por esse motivo é que esta Relatoria prosseguiu a tramitação do mesmo, por entender admissíveis os Embargos e preenchidos os requisitos iniciais para o exame, em análise perfunctória, que sofreria uma análise mais aprofundada no momento oportuno, relembrando que, cumprindo a ritualística desta Corte de Contas, de logo determinou a emissão de parecer de admissibilidade e mérito pela COJUR (Parecer S/N. de fls. 313/328), embora não esteja o julgador adstrito ao opinativo lançado pelo Analista de Controle Externo II.

E, examinado esse tipo de preliminar, que trata de requisito para admissibilidade processual, não se deixa de adentrar ao mérito porquanto matéria conjuminada, para dizer que as alegações trazidas nos Aclaratórios são infundadas e, nesse ponto, acertada a linha mestra do presentante Ministerial, quando, rebatendo a tese de cerceamento de defesa, trazendo o disposto no art. 132 do RITCE, *in verbis:*

> Art. 132. Estando caracterizados os seus pressupostos, a expedição de medidas cautelares **prescinde** da oitiva do gestor responsável. (grifamos)

Ora, estando presentes os pressupostos para a expedição de medidas cautelares, deve o Tribunal de Contas fazê-lo, sendo a oitiva do gestor prescindível, ou seja, não obrigatória, mais ainda, é dizer que o TCE não tem necessariamente que chamar o gestor para participar dos autos quando entender que deva ser expedida medida cautelar.

Labora em erro, pois, a petição de embargos quando tenta trazer essa questão à baila, assim como ao tentar levar a crer que não existiam requisitos para a expedição da Medida Cautelar ora ferretada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Mais uma vez o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu Parecer n. 439/2017, faz menção às diversas irregularidades apontadas no Parecer Técnico n. 61/2015 (fls. 1194/1212) da Coordenadoria de Engenharia, que apontou a ocorrência de irregularidades atinentes a sobrepreço e superfaturamento, ambas causadoras de dano ao erário, razão pela qual o Diretor de Controle Externo de Obras e Serviços opinou pela expedição da Medica Cautelar, aí se constituindo o *fumus boni iuris* e, a se perpetuar a situação, o *periculum in mora*, pois o dano ao erário seria agravado com o tempo.

Até o presente momento, nenhuma questão imperativa que se coloque diante dos fatos que levem à conclusão de que haja qualquer imperfeição na decisão que seja motivo bastante para declarar a sua nulidade (questão de ordem pública, por exemplo).

Ultrapassadas essas questões, mais uma menção do Ministério Público Especial deve ser trazida como razões de decidir, a de que as alegações trazidas no bojo recursal são irrelevantes para o deslinde da matéria de mérito porquanto não apontam a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É que os Embargos de Declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, aqui aplicados subsidiariamente, por força do contido no art. 196, Parágrafo único, do RITCE.

Frisamos que a oposição de Aclaratórios, sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sobreleva o caráter protelatório do recurso manejado, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça[2].

[2] STJ: EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.419 – RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28.11.2017, DJe de22.02.2018

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58

Ademais, o recurso Embargos Declaratórios não se constitui em meio adequado para se rediscutir aquilo que já foi decidido, com caráter meramente infringente, o que se tem notado ao longo da peça recursal, o que impulsiona à rejeição dos Aclaratórios.

ISSO POSTO, o recurso manejado não se presta para o fim que se pretende e merecem os Embargos de Declaração a **REJEIÇÃO**, mantendo os termos da **Decisão Interlocutória – MC/TC 19163 – Plenário**, concedida nos autos do processo TC n. 0002151/2015. **DETERMINA**, também, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:58